LEI Nº. 3.246, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover alteração na redação de artigos da Lei Municipal nº. 3.196, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei n° 3.196, de 22 de Dezembro de 2006, passará a vigorar com alteração de redação nos seus artigos 1°, 2°, 4°, 10°, 11°, 15°, 32° e 39°, com as seguintes disposições:

Art. 1°. – Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de Junho de 1997 e legislação correlata **(NR)**.

Art. 2°. – O Regime Jurídico Estatutário é o que regerá a relação empregatícia dos profissionais da educação, observadas as disposições específicas desta lei **(NR)**.

Art. 4°. – O Município incumbir-se-á de oferecer o ensino infantil e a educação básica, educação de jovens e adultos e educação profissional, em caráter obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, acima delineada, e com a devida aplicação de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB **(NR)**.

Art. 10°. – **(NR)**.

I. – um único adicional após cada período de um ano, e sempre no mês de dezembro **(NR)**.

§ 1° – Para fazer jus ao adicional, o servidor deverá apresentar certificado(s) de participação e conclusão do(s) curso(s) até o dia 20 de dezembro do ano a que se refere a concessão, respeitado o período aquisitivo previsto no inciso I deste artigo **(NR)**.

Art. 11 – O servidor do magistério público municipal em atividade docente, que esteja ministrando aulas diretamente aos educandos, fará

jus a um adicional denominado de adicional de Regência de Classe, calculado sobre o nível inicial (salário base) do cargo de Professor Normalista, e no caso de alteração da sua denominação ou a criação de outro cargo que venha a substituí-lo, será calculada sobre o nível inicial a ser fixado para o cargo que o suceder. **(NR)**.

§ 1° – (NR).

Área de Atuação	% do Adicional de Regência de Classe
Área I	5,00 % (cinco pontos percentuais) **(NR)**
Área II	5,00 % (cinco pontos percentuais)
Área III	5,00 % (cinco pontos percentuais)

§ 2° – O adicional, de que trata o parágrafo anterior, será suspenso imediatamente quando a administração tomar conhecimento, cessando o pagamento mensal deste, no caso de servidor do magistério público municipal, licenciar-se ou afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, ressalvadas as concessões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mondaí. **(NR)**.

Art. 15 – (AC – NR):

Carga horária semanal	Número mínimo de aulas ministradas	Horas Atividade (AC)
10 (dez) horas	08 (oito) aulas de 45 minutos	02 (duas) aulas de 45 minutos
20 (vinte) horas	16 (dezesseis) aulas de 45 minutos	04 (quatro) aulas de 45 minutos
30 (trinta) horas	24 (vinte e quatro) aulas de 45 minutos	06 (seis) aulas de 45 minutos
40 (quarenta) horas	32 (trinta e duas) aulas de 45 minutos	08 (oito) aulas de 45 minutos

§ 2° – Os professores que atuam nos anos finais do ensino fundamental, cujo número de aulas ministradas for inferior ao estabelecido nesta lei, para o membro do magistério, terão de completar sua jornada de trabalho ministrando aulas em disciplinas constantes das atribuições do cargo de professor, na instituição de ensino ou outro local determinado pela Secretaria de Municipal de Educação, e desde que haja compatibilidade de locais e horários, não o sendo, o professor atuará com a carga horária inferior ao número mínimo de aulas previstas no Art. 15 desta Lei, sem a percepção do adicional de regência de classe. **(NR)**.

§ 3° – Aos professores que atuam nos anos finais do ensino fundamental e que no período das horas atividades ministrarem aulas diretamente aos educandos, farão jus a um adicional de 1% (um ponto

percentual) por aula correspondente a hora atividade, até o limite previsto no Art. 15 desta Lei **(AC)**.

Art. 32 – (NR).

I. – pelo término do prazo contratual, previsto no artigo 27º desta;

Art. 39 – (NR).

I. – pelo término do prazo contratual, previsto no artigo 34º desta;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mondaí, 07 de dezembro de 2007.

Valdemar Arnaldo Bornholdt
Prefeito Municipal

Ivalino de Oliveira
Secretário de Administração e Fazenda